



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.019243/2009-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-003.045 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2014
Matéria Terceiros
Recorrente AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

ABONO DE FÉRIAS.

O abono de férias de que trata o artigo 143 da CLT, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrará a remuneração do empregado para os efeitos da Legislação do Trabalho, se consubstanciando na excludente do salário de contribuição prevista no § 9º, alínea “e”, item 6 do art. 28 da Lei n.º 8.212/91.

O pagamento condicionado a antiguidade do empregado não desvirtua a natureza da verba, se atendidos os requisitos expressamente previstos no artigo 144 da CLT.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Em virtude do disposto no art. 17 do Decreto n.º 70.235 de 1972 somente será conhecida a matéria expressamente impugnada.

INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DE NORMAS LEGAIS. VEDAÇÃO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF não é competente para afastar a aplicação de normas legais e regulamentares sob fundamento de inconstitucionalidade.

SALÁRIO-EDUCAÇÃO - DECRETO-LEI N.º 1.422/75 RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição Federal de 1988 recepcionou a legislação referente ao Salário-Educação veiculado pelo Decreto-Lei n.º 1.422/75 (cf. art. 34 do ADCT)

EMPRESAS URBANAS. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA.

É legítima a cobrança da contribuição para o INCRA das empresas urbanas, sendo inclusive desnecessária a vinculação ao sistema de previdência rural.

SEST e SENAT

As contribuições destinadas às Terceiras Entidades SEST (1,5%) e SENAT (1,0%) são devidas sobre a base de 20% da remuneração do contribuinte individual pelo serviço prestado de frete ou carreto.

JUROS/SELIC

As contribuições sociais e outras importâncias, pagas com atraso, ficam sujeitas aos juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, nos termos do artigo 34 da Lei 8.212/91.

Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais diz que é cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial do recurso para excluir do lançamento as verbas pagas a título de "Abono de Férias" recebidos nos moldes dos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho, por estarem ao abrigo das excludentes do salário de contribuição, conforme artigo 9º, letra "e" item 6 da Lei n.º 8.212/91. Por voto de qualidade em negar provimento ao recurso voluntário quanto à multa aplicada. Vencidos na votação os Conselheiros Bianca Delgado Pinheiro, Juliana Campos de Carvalho Cruz e Leonardo Henrique Pires Lopes, por entenderem que a multa aplicada deve ser limitada ao percentual de 20% em decorrência das disposições introduzidas pela MP 449/2008 (art. 35 da Lei n.º 8.212/91, na redação da MP n.º 449/2008 c/c art. 61, da Lei n.º 9.430/96).

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Andre Luís Mársico Lombardi, Leonardo Henrique Pires Lopes, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro.

Relatório

Trata o Auto de Infração de Obrigação Principal, lavrado e cientificado ao sujeito passivo em 04/12/2009, de contribuições arrecadadas para as Terceira Entidades, Salário-Educação, SEST, SENAT, SEBRAE e INCRA, incidentes sobre valores pagos aos segurados empregados a título de "ABONOS", no período de 01/2006 a 12/2007.

O Relatório Fiscal de fls. 30/43, traz que os fatos geradores considerados na autuação foram apurados pelo exame dos arquivos digitais, Folhas de Pagamento e Livros Diário disponibilizados pela empresa e a seguir me reporto à trecho da decisão recorrida que bem esclareceu acerca dos levantamentos havidos:

- que foram pagos ou creditados "abonos" aos empregados por ocasião de seu retorno de férias, conforme pactuado nas convenções coletivas de trabalho - CCT de 2006 e 2007. Em relação a esses abonos, a cláusula nº 8, das convenções dispunha que "(...) A empresa pagará ao empregado, nos termos dos artigos 144 da CLT e do artigo 28, §90, alínea 'e' item 6 da Lei 8.212, até o 10º (décimo) dia após o retorno de suas férias, um abono proporcional ao valor das mesmas, excluído o acréscimo de 1/3 (um terço) previsto em lei, que seguirá a seguinte escala: - 10% para empregados com 02 (dois anos) de serviço; - 15% para empregados com 03 (três) anos de serviço; - 20% para empregados com 04 (quatro) anos de serviço; - 30 % para empregados que tenham 05 (cinco) ou mais anos de serviço.(...)";

- que foram pagos ou creditados "abonos especiais" a todos os empregados, conforme pactuado em convenção coletiva de trabalho - CCT de 2007. Em relação a esses abonos, a cláusula de nº 64, dessa CCT dispunha que "(...) As empresas pagarão um abono especial a todos os empregados, desvinculado da remuneração, no importe de 22,5% (vinte e dois virgula cinco por cento) incidente sobre os salários nominais de cada empregado praticados em janeiro de 2007.(...)";

- que foram pagos ou creditados valores a empregados por ocasião de sua demissão, na proporção de 1 dia de remuneração para cada 05 anos de duração do contrato de trabalho, conforme pactuado em convenções coletivas de trabalho- CCT de 2006 e 2007. Em relação a essas importâncias, a cláusula de nº 50, dessas CCT dispunha que "(.) Concede-se ao empregado, além do aviso prévio previsto em lei, mais um dia para cada 05/As empresas pagarão um abono especial a todos os empregados, desvinculado da remuneração, no importe de 22,5% (vinte e dois virgula cinco

por cento) incidente sobre os salários nominais de cada empregado praticados em janeiro de 2007.(..);

- que foi paga ou creditada gratificação em 11/2006 a Wilder de Souza Vargas (rubrica 0126 — Gratificação da Folha de Pagamento) que não foi , considerada parcela integrante do salário de contribuição;

- que essas rubricas não consideradas na apuração da base de cálculo das contribuições lançadas, foram identificados neste Auto de Infração — AI pelo levantamento "ACL — ABONOS CONCEDIDOS LIBERALIDADE";

- que foi elaborado o "anexo 1" (fls. 46/64) por meio do qual está demonstrado, por competência: os empregados favorecidos com as rubricas mencionadas, o valor das rubricas, o valor da base de cálculo/salário de contribuição ajustado, o valor de contribuição do segurado declarado e o efetivamente devido (ajustado);

- que pela análise de termos de audiência, Guias da Previdência social —GPS, Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social — GFIP, conforme registro contábeis à conta "10174- Indenizações Trabalhistas", constatou-se a existência de diferenças de contribuições relacionadas com processos de reclamatória trabalhista;

- que as bases de cálculo apuradas pela análise dos termos de audiência, sentenças ou planilhas homologadas são superiores àquelas utilizadas pela empresa para o recolhimento das contribuições;

- que as diferenças mencionadas foram discriminadas, por competência, no "Anexo 2" (fl. 65) e os fatos geradores são identificados neste Auto de Infração — AI pelo levantamento "RCL — RECLAMATORIAS TRABALHISTAS"e;

- que em atenção ao que dispõe o Código Tributário Nacional — CTN, artigo 106, inciso II, alínea "c", foi realizada a comparação entre a multa ("Anexo 7" de fl. 90) calculada conforme a legislação vigente na data da lavratura (após edição da Lei nº 11.941 de 27/05/2009) e a multa aplicável conforme o que previa a legislação de regência (ocorrência dos fatos geradores/infrações), com vistas a aplicar aquela mais favorável ao contribuinte. A multa aplicada por ser mais favorável é aquela calculada conforme a legislação atual (após a edição da Lei nº 11.941/2009).

Todavia, é de se ver, que embora conste do relatório fiscal e da decisão recorrida que a multa aplicada foi a da novel redação do artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, dada pela Lei n.º 11.941/2009, consta do Discriminativo do Débito às fls. 05/08 e dos Fundamentos Legais do Débito, fls. 14/15, que a multa foi aplicada com base no percentual de 24%, nos termos do artigo 35, da Lei n.º 8.212/91.

Após a impugnação, Acórdão de fls.200/206, julgou o lançamento procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde alega em síntese:

- a) que o abono de férias não integra o salário de contribuição;
- b) que os valores pagos a título de abono de férias estão em conformidade com o artigo 144 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, não possuindo natureza salarial;
- c) que o acordo coletivo previa o pagamento de máximo 30% do valor das férias e somente é pago no retorno das férias;
- d) que a vinculação ao tempo de serviço não desvirtua a natureza da verba e que não tem relação com o abono por tempo de serviço;
- e) argúi a inconstitucionalidade do salário-educação;
- f) que é ilegal a cobrança para o INCRA por ser empresa urbana;
- g) que não está sujeita às contribuições para o SENAI, Sesi e SEBRAE porque é prestadora de serviços;
- h) que os juros com base na taxa SELIC são indevidos por ilegais e inconstitucionais.
- i) Por fim, requer o provimento do recurso para declarar nulo os valores lançados e que seja declarada a ilegalidade da SELIC.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Cumprido o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

O auto de infração em exame, que refere-se às contribuições para os Terceiros, tem na sua base de cálculo da contribuição várias rubricas pagas a título de abonos, gratificações e verbas relativas a reclamações trabalhistas, aos segurados empregados e já descritas no relatório deste voto.

A recorrente em suas razões insurge-se apenas quanto à verba paga a título de “Abono de Férias”. Assim, em virtude do disposto no art. 17 do Decreto n.º 70.235 de 1972, onde somente será conhecida a matéria expressamente impugnada, com exceção das matérias que podem ser conhecidas independentemente de impugnação, como a decadência, deixo de me manifestar sobre as demais rubricas constantes do lançamento, tendo-se como aceitas pelo sujeito passivo:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

Quanto ao Abono de Férias, o Fisco considerou como verba integrante da remuneração, porque foi pago proporcionalmente ao tempo de serviço implementado pelo empregado, enquanto a recorrente afirma que tal abono, por estar em total consonância com o disposto na CLT, sujeita-se à exceção prevista no § 9º, alínea “e”, item 6 do art. 28 da Lei n.º 8.212/91:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

e) as importâncias:

(...)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

Do exame dos citados artigos constantes da CLT, temos que a legislação trabalhista estabelece apenas que o abono de férias não deve exceder a vinte dias de salário para que seja excluído da remuneração, senão vejamos:

Art. 143. É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho.

Portanto, se a lei não estipulou outra condição, que não a proibição quanto a não exceder vinte dias de salário, para restar excluído da remuneração, não pode o Fisco entender que o pagamento proporcional, dentro do limite legal imposto, mas variável conforme a antiguidade do empregado na empresa, seja causa bastante para desvirtuar a natureza da verba.

É de se ver ainda, que este entendimento encontra respaldo no CARF, conforme julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais, assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/03/1999 a 31/07/2005 ABONO DE FÉRIAS.*

O abono de férias de que trata o artigo 143 da CLT, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da Legislação do Trabalho.

Recurso especial negado.

(CARF, Acórdão 920200.485 2ª Turma. Câmara Superior de Recursos Fiscais. Sessão de 09.03.2010)

Ademais, apenas a título ilustrativo, refiro que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, define o salário-de-contribuição, prevendo de forma taxativa as parcelas que não o integram em seu § 9º. Com relação ao abono pecuniário de férias, temos que a Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei nº 8.212/91, de 24/07/1991), sofreu alterações no tempo:

A alínea “d” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, expressamente excluía do salário-de-contribuição previdenciário os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;

No período de 08/97 até 21/05/98, o abono de férias passou a sofrer incidência de contribuição, em razão da MP n.º 1.523-7, de 30/04/97, que alterou simultaneamente a seguinte legislação:

** Art. 144 da CLT - o qual passa a restringir a natureza não-salarial do abono pecuniário até 20 dias de salário apenas para os efeitos da legislação do trabalho, vez que foi suprimida a expressão “previdência social”.*

** § 2º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 - determinou integrar a remuneração os abonos de qualquer espécie ou natureza*

** Alínea “b” do § 8º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 - o qual passa a prever que os abonos de qualquer espécie ou natureza integram o salário-de-contribuição.*

** Alínea “d” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 - passa a excluir do salário-de-contribuição apenas as importâncias recebidas a título de férias indenizadas.*

Assim, 90 dias após a data da MP nº 1.523-7, ou seja, a partir de 01/08/97, a contribuição previdenciária começou a incidir sobre a toda verba paga a título de “abono de férias”, independentemente de ser ou não o valor superior a 20 dias.

O § 2º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 assim como a alínea “b” do § 8º do art. 28 da mesma Lei foram mantidos nas reedições posteriores da MP nº 1.523 até a reedição com o nº 1.596-14, de 10/11/97. A MP nº 1.596-14, de 10/11/97, deu nova redação à alínea “d” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, excluindo do salário-de-contribuição as importâncias relativas a férias indenizadas, respectivo adicional constitucional e o valor da dobra previsto no art. 137 da CLT. Em 27/11/97, o STF suspendeu a aplicação do § 2º do art. 22 e da alínea “b” do § 8º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, em função das ADIns 1.665-2 e 1.659-6. A MP nº 1.596-14 foi convertida na Lei nº 9.528, em 10/12/97, acrescentando os itens 1 a 5 à alínea “e” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, silenciando quanto aos abonos de férias e tendo sido vetadas, pelo Presidente da República, a alteração do § 2º do art. 22 e a alínea “b” do § 8º do art. 28 da mesma Lei nº 8.212/91. Assim a partir de 10/12/1997 foi restabelecida a redação original do § 2º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, dispondo que não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28 e, com o acréscimo dos itens 1 a 5 à alínea “e” do § 9º do art. 28, deixou a Lei de tratar especificamente de abonos, nas hipóteses de exclusão do salário-de-contribuição.

O veto do Presidente da República, portanto, não retirou o abono de férias do campo de incidência previdenciária, eis que a Lei nº 8.212/91 apenas excluía do salário-de-contribuição as parcelas tratadas no § 9º do art. 28 da mesma Lei (dentre as quais não mais constava o abono de férias) e subsistiu válido o disposto no artigo 144 da CLT, que retirou a natureza salarial deste abono de valor até 20 dias de salário somente para os efeitos da legislação do trabalho.

Com o advento da Medida Provisória nº 1.586-9, de 21/05/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, que introduziu o item 6 na alínea “e” do § 9º do citado artigo 28 da Lei nº 8.212/91, incluindo nas parcelas que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, retirou-se do campo de incidência previdenciária o abono de valor até 20 dias de salário.

Destarte, conclui-se que os abonos de férias previstos nos artigos 143 e 144 da CLT, quando pagos conforme o regramento daqueles dispositivos legais, não integram o salário-de-contribuição quando amparados por legislação previdenciária isentiva vigente.

De todo o exposto, a incidência ou não de contribuição previdenciária sobre o denominado abono de férias, correspondente aos valores relativos à conversão de 1/3 (um terço) do período de férias a que o empregado tiver direito em abono pecuniário bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, como no caso em tela.

A recorrente se insurge contra as contribuições arrecadadas para as terceiras entidades sob o argumento de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Informo à recorrente que a apreciação de matéria constitucional em tribunal administrativo exacerba sua competência originária que é a de órgão revisor dos atos praticados pela Administração, bem como invade competência atribuída especificamente ao Judiciário pela Constituição Federal. No Capítulo III do Título IV, especificamente no que trata do controle da constitucionalidade das normas, observa-se que o constituinte teve especial cuidado ao definir quem poderia exercer o controle constitucional das normas jurídicas. Decidiu que caberia exclusivamente ao Poder Judiciário exercê-la, especialmente ao Supremo Tribunal Federal.

Permitir que órgãos colegiados administrativos reconhecessem a constitucionalidade de normas jurídicas seria infringir o disposto na própria Constituição Federal, padecendo, portanto, a decisão que assim o fizer, ela própria, de vício de constitucionalidade, já que invadiu competência exclusiva de outro Poder.

O professor Hugo de Brito Machado *in* “Mandado de Segurança em Matéria Tributária”, Ed. Revista dos Tribunais, páginas 302/303, assim concluiu:

“A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional.”

Ademais, como da decisão administrativa não cabe recurso obrigatório ao Poder Judiciário, em se permitindo a declaração de inconstitucionalidade de lei pelos órgãos administrativos judicantes, as decisões que assim a proferissem não estariam sujeitas ao crivo do Supremo Tribunal Federal que é a quem compete, em grau de definitividade, a guarda da Constituição. Poder-se-ia, nestes casos, ter a absurda hipótese de o tribunal administrativo declarar determinada norma inconstitucional e o Judiciário, em manifestação do seu órgão máximo, pronunciar-se em sentido inverso.

Por essa razão é que através de seu Regimento Interno e Súmula, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF se auto-impôs com regra proibitiva nesse sentido:

Portaria MF nº 256, de 22/06/2009 (que aprovou o Regimento Interno do CARF):

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

SÚMULAS CONSOLIDADAS CARF PORTARIA MF N.º 383 – DOU de 14/07/2010)

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A cobrança das contribuições sociais do salário-educação é perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico vigente. Nesse sentido, é pacífico o entendimento nos tribunais superiores, chegando ao ponto de o STF ter publicado a Súmula de n.º 732, nestas palavras:

SÚMULA Nº 732

É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9.424/96.

Da mesma forma, a cobrança das contribuições destinadas ao INCRA também obedece o ordenamento jurídico vigente.

Quanto às empresas urbanas terem que recolher contribuição destinada ao INCRA, não há óbice normativo para tal exação. Nesse sentido é o entendimento do STF, conforme ementa no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário de nº 211.190, publicado no Diário da Justiça em 29 de novembro de 2002:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A FINANCIAR O FUNRURAL. VIOLAÇÃO DO PRECEITO INSCRITO NO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. A norma do artigo 195, caput, da Constituição Federal, preceitua que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem expender qualquer consideração acerca da exigibilidade de empresa urbana da contribuição social destinada a financiar o FUNRURAL. Precedentes. Agravo regimental não provido.

No mesmo sentido é o entendimento da 1ª Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial nº 977.058

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos

cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

A recorrente se insurge contra a cobrança das contribuições para o SENAI/SESI. Porém, tais exações não fazem parte do lançamento. Conforme se pode ver do Discriminativo Fundamentos Legais do Débito, fls. 14/15, as contribuições ali elencadas e sustentadas na legislação, são destinadas às Terceiras Entidades SEST (1,5%) e SENAT (1,0%), e estão contempladas na Lei nº 8.706 de 14 de setembro de 1993 e nos Decretos 1.007 de 13 de dezembro de 1993 e 1.092 de 21 de março de 1994.

Em relação às contribuições destinadas ao SEBRAE as mesmas são devidas de acordo com o ordenamento jurídico vigente, não sendo necessária lei complementar para sua instituição. Apenas para ilustrar, segue ementa do entendimento firmado pelo TRF da 4ª Região:

Tributário – Contribuição ao Sebrae – Exigibilidade. 1. O adicional destinado ao Sebrae (Lei nº 8.029/90, na redação dada pela Lei nº 8.154/90) constitui simples majoração das alíquotas previstas no Decreto-Lei nº 2.318/86 (Senai, Senac, Sesi e Sesc), prescindível, portanto, sua instituição por lei complementar. 2. Prevê a Magna Carta tratamento mais favorável às micro e pequenas empresas para que seja promovido o progresso nacional. Para tanto submete à exação pessoas jurídicas que não

tenham relação direta com o incentivo. 3. Precedente da 1ª Seção desta Corte (EAC n 2000.04.01.106990-9).

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 17 de junho de 2003. (TRF 4ª R – 2ª T – Ac. nº 2001.70.07.002018-3 – Rel. Dirceu de Almeida Soares – DJ 9.7.2003 – p. 274)

Na mesma linha é o pensamento do STJ, conforme ementa do Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento de n ° 840946 / RS, publicado no Diário da Justiça em 29 de agosto de 2007:

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC RECOLHIDAS PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO – PRECEDENTES.

1. A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços.

2. Esta Corte tem entendido também que, sendo a contribuição ao SEBRAE mero adicional sobre as destinadas ao SESC/SENAC, devem recolher aquela contribuição todas as empresas que são contribuintes destas.

3. Agravo regimental improvido.

Desse modo, não procede o argumento da recorrente de que as contribuições destinadas ao SEBRAE somente podem ser exigidas de microempresas e de empresas de pequeno porte.

Nesse sentido é o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n ° 518.082, publicado no Diário da Justiça em 17 de junho de 2005, cuja ementa é abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. CF, art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - As contribuições do art. 149, CF contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, CF, isso não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, CF, decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: CF, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195,

§ 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base imponible e contribuintes: CF, art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. III. - A contribuição do SEBRAE Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE no rol do art. 240, CF. IV. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. V. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não provimento desse.

De acordo com o artigo 94 da Lei n.º 8.212/91, o INSS tinha a competência de arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas por lei a terceiros.

Com a edição da Lei n.º 11.098/2005, passou ao Ministério da Previdência Social a competência para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais atribuições correlatas e conseqüentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo fiscal, conforme disposto em regulamento e foi autorizada a criação da Secretaria da Receita Previdenciária.

Posteriormente, com a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, ocorreu a fusão entre a Secretaria da Receita Federal (SRF) e a Secretaria da Receita Previdenciária (SRP), sendo criada a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

E, a Lei n.º 11.457/2007, em seu artigo 3º, atribui competência à Secretaria da Receita Federal do Brasil para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições de Terceiros, mediante retribuição do percentual de 3,5% do montante arrecadado:

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

*§ 1º A retribuição pelos serviços referidos no **caput** deste artigo será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.*

*§ 2º O disposto no **caput** deste artigo abrangerá exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do*

Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição.

§ 3º As contribuições de que trata o caput deste artigo sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios daquelas referidas no art. 2º desta Lei, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial.

Portanto, o crédito referente às contribuições arrecadadas para os Terceiros está bem suportado na legislação vigente à época do fato gerador, não incorrendo em qualquer ilegalidade.

No tocante à taxa SELIC, cumpre asseverar que sobre o principal apurado e não recolhido, incidem os juros moratórios, aplicados conforme determina o artigo 34 da Lei 8.212/91:

“... As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a que se refere o artigo 13, da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.”

O art. 161 do CTN prescreve que os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. No caso das contribuições em tela, há lei dispondo de modo diverso, ou seja, o aludido art. 34 da Lei 8.212/91 dispõe que sobre as contribuições em questão incide a Taxa SELIC.

Portanto, está correta a aplicação da referida taxa a título de juros, perfeitamente utilizável como índice a ser aplicado às contribuições em questão, recolhidas com atraso, objetivando recompor os valores devidos.

Ainda, quanto à admissibilidade da utilização da taxa SELIC, ressaltamos que o Segundo Conselho, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovou - na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28 - a Súmula 3, que dita:

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

E, com a criação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, tal súmula foi consolidada na Súmula CARF n.º 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Processo nº 15504.019243/2009-64
Acórdão nº **2302-003.045**

S2-C3T2
Fl. 254

Por todo o exposto,

Voto pelo provimento parcial do recurso para excluir do lançamento as verbas pagas a título de “Abono de Férias” recebidos nos moldes dos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho, por estarem ao abrigo das excludentes do salário de contribuição, conforme artigo 9º, letra “e”, item 6 da Lei nº 8.212/91.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora